



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1512661-74.2021.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, é apelado LILIAN LAHAM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencido o relator, que declara voto, e o 5º juiz. Acórdão com o 4º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1512661-74.2021.8.26.0268

APELANTE: MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

APELADO: LILIAN LAHAM

COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA

VOTO Nº 36905

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2017 a 2020 – Ação proposta dezembro de 2021 – Certidão de registro do imóvel que demonstra que o executado já não era proprietário do imóvel quando do ajuizamento da ação – Impossibilidade de substituição da Certidão de Dívida Ativa para alteração do polo passivo – Inteligência da Súmula nº 392 do STJ - Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto por **MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA** por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 84/85, que acolheu a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução fiscal ante a ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e que o condenou ao pagamento da custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 5.746,16 para dezembro de 2021), nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º do CPC.

Sustenta, em suma, que a execução fiscal foi ajuizada em face de quem figurava como proprietário nos cadastros municipais. Sustenta, ainda, que a substituição da CDA é possível para redirecionar a execução contra quem de direito, sustentando que o tributo em cobrança possui natureza real havendo obrigação *propter rem*, sendo os novos adquirentes legitimados para integrar no polo passivo da lide.

Alega que não foi alterado o cadastro municipal, deixando-se de cumprir a obrigação acessória de comunicar a alteração da situação cadastral do imóvel, daí porque pugna pela reforma da sentença com o prosseguimento

da execução em face do novo proprietário.

Contrarrazões às fls. 110/113.

É o relatório.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça acena para a possibilidade de substituição ou emenda da certidão de dívida ativa apenas para a correção de erros materiais, inclusive os relacionados ao valor da dívida, e de defeitos formais, mas não permite a substituição do sujeito passivo da obrigação tributária diverso do originariamente apontado, nas hipóteses em que se evidencia a ilegitimidade passiva, o que se deu na espécie, pois ao tempo da distribuição da ação de execução (22.12.2021) o imóvel já havia sido vendido (registrado em 1980 – certidão de fls. 31/37).

Assim, ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Pública deveria saber que o responsável tributário não era o devedor apontado na CDA, impossibilitando, assim, a substituição processual ou o prosseguimento da execução fiscal.

Desse modo, inviável a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução, adotado o entendimento contido na Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual ***“A Fazenda Pública pode substituir a certidão da Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”***

Nesse sentido decisão dessa Câmara:

“APELAÇÃO – IPTU – Exceção de pré-executividade acolhida com fundamento na ilegitimidade passiva do excipiente – Imóvel alienado anteriormente à execução fiscal, conforme matrícula do cartório de registro imobiliário – Extinção por impossibilidade de mudança do polo passivo da ação – Municipalidade ingressou com a ação executiva em face de antigo proprietário – Ilegitimidade passiva da executada – Mudança do polo passivo proibido durante a execução fiscal – Súmula 392, STJ - Recurso DESPROVIDO”. (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1502616-59.2017.8.26.0071, Rel. Desembargadora Mônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serrano, j. em 12.04.2021).

Também não vinga o argumento de que por descumprimento de obrigação acessória a Fazenda Municipal estaria eximida do dever de verificar quem era o contribuinte ao tempo da distribuição da ação, já que, quando muito, tal descumprimento geraria a imposição de multa.

Com isso, a modificação do polo passivo implicaria em alteração também do lançamento, afetando a higidez do título executivo, de sorte que outra solução não há mesmo que não a extinção da execução, adotado o entendimento contido na Súmula 392 do STJ.

Em razão do improvimento do recurso, majoro a verba honorária recursal em mais 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 5.746,16 para dezembro de 2021), nos termos do disposto no artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, considerando ainda a extensão dos trabalhos do patrono da parte apelada em âmbito recursal.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator designado



Voto nº 47912

Apelação Cível nº 1512661-74.2021.8.26.0268

Comarca: Itapecerica da Serra

Apelante: Município de Itapecerica da Serra

Apelado: Lilian Laham

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

A excipiente comprovou que o imóvel tributado¹ foi alienado à empresa Planta Empreendimentos e Participações S/C Ltda em 30.12.1980, após loteamento do terreno, conforme registrado na respectiva matrícula junto ao Cartório de Imóveis (fls. 31/37).

Assim, comprovada a transferência da titularidade do bem afastada está a responsabilidade tributária da executada, sendo esta, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Contudo, tendo em vista a falta de atualização dos dados cadastrais, de rigor oportunizar-se ao Município a substituição do polo passivo para prosseguimento da cobrança em face do atual proprietário (Paschoal Carrieri).

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento parcial** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador

¹ Localizado na Rua Camarão, s/ nº, Itapecerica da Serra, inscrição nº 234535122044000000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2A9BF7D9
5	5	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2AA69CFC

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1512661-74.2021.8.26.0268 e o código de confirmação da tabela acima.